



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

NOTA n. 00001/2025/CGPI/PFE-INPI/PGE/AGU

NUP: 52402.012607/2024-99

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL

1. O Gabinete da Presidência submete à Procuradoria, por meio do Despacho (1145611), consulta a respeito de requerimento (1107096) de informações sobre devolução de prazo para os residentes de Israel, em particular aos relativos aos pedidos BR 1120200175986 e BR 1220230049845. Em mensagem anterior (1113805), recebida pelo sistema Fale Conosco, a usuária já havia sustentado que:

"Prezados, boa tarde. Venho por meio deste Fale Conosco perguntar se os clientes residentes em Israel poderiam ter os prazos devolvidos. Mais especificamente, me refiro aos clientes dos pedidos BR 1120200175986 e BR 1220230049845, que receberam parecer 7.1 na RPI 2792. Essa solicitação se faz necessária, pois o nosso cliente reside em Israel, país que atualmente enfrenta um conflito em andamento e que teve ataque recente. Essa situação afeta a vida dos residentes e prejudica a comunicação e andamento dos casos. Diante dessas circunstâncias extraordinárias e de força maior, pedimos encarecidamente a devolução/prorrogação dos prazos dos pedidos BR 1120200175986 e BR 1220230049845, oferecendo tempo suficiente para que o nosso cliente possa apresentar a devida manifestação. Agradecemos desde já. Atenciosamente, Mariana".

2. A Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografia de Circuitos Integrados (DIRPA), por meio do Despacho (1113803), manifestou-se favoravelmente à devolução dos prazos, mas salientou que:

"A Diretoria entende que a decisão sobre a devolução de prazo para os residentes de Israel, especialmente nos casos dos pedidos BR 1120200175986 e BR 1220230049845, compete à Presidência. Entretanto, informamos desde já não haver objeção, por parte da Diretoria, quanto à concessão do prazo adicional.

Nesse sentido, temos as seguintes sugestões sobre as devoluções de prazo, caso tal procedimento seja aprovado pela Presidência:

a) que a devolução não seja concedida automaticamente, mas mediante solicitação formal do procurador, inventor ou depositante residente em região afetada diretamente pelo conflito.

b) que seja considerada a possibilidade de extensão do prazo, mediante comprovação dos efeitos do conflito na condução do processo (por exemplo, ausência de energia elétrica que afete as instalações do procurador, convocação militar que provoque o fechamento de um escritório do depositante, morte do inventor, etc.), sendo vetado eventos genéricos ou sem razão clara de causa e efeito.

c) que seja considerado um período de 90 (noventa) dias, a contar da cessação do evento específico, para a solicitação de devolução de prazo;

d) que o prazo para atender a demanda do INPI e os demais procedimentos sigam as regras vigentes;

Não obstante, destacamos a possibilidade de que sejam definidos critérios para situações "de guerra", uma vez que o INPI até o momento não se manifestou sobre ocorrências desse tipo, que

podem perdurar por um período indeterminado".

3. A Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade (CGREC), no Despacho (114651) anuiu com o entendimento exposto pela DIRPA.
4. O tema da devolução dos prazos em razão de justa causa foi objeto de diversas manifestações desta Procuradoria, dentre as quais destacam-se:
 1. PARECER n. 00028/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU (Processo NUP Nº: 52402.004529/2021-14), confirmado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00073/2021/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU, que tratou da justa causa para a ausência da prática de ato perante o INPI, em situações de impossibilidade de atuação por motivo de saúde, incluído o vírus COVID-19.
 2. NOTA n. 00012/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU (Processo NUP Nº: 52402.004529/2021-14), confirmada pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00099/2021/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU, que analisou a minuta da PORTARIA/INPI/ Nº 49, de 03 de dezembro de 2021, que disciplina os procedimentos relativos aos pedidos de devolução de prazo no âmbito do INPI;
 3. PARECER n. 00011/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, confirmado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00054/2023/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU, que analisou a minuta de Portaria que qualifica os terremotos ocorridos na Turquia como justa causa para a devolução de prazos no âmbito do INPI.
 4. NOTA n.00005/2024/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, que analisou solicitação de suspensão dos prazos processuais junto ao INPI em função dos efeitos da greve dos técnicos das universidades federais, servidores estes responsáveis pelo acompanhamento dos prazos processuais junto ao INPI .
5. É o relatório.
6. Conforme relatado, esta Procuradoria é instada a se manifestar a respeito de mensagem, enviada pelo sistema FalaBR, pela qual a usuária solicitou informações sobre a possibilidade de devolução de prazo para os residentes de Israel, em particular aos relativos aos pedidos BR 1120200175986 e BR 1220230049845.
7. Regulando o tema da devolução de prazos processuais, tem-se a PORTARIA/INPI/ PR N.º 049, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021, a qual dispõe sobre a possibilidade de devolução de prazos, definindo como justa causa, "nos moldes do artigo 221, §1º da Lei n.º 9.279, de 1996, o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato".
8. Há posição dessa procuradoria sobre a caracterização de justa causa, confira-se trecho do PARECER n. 00011/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU:

"A fixação de justa causa e do prazo para o pedido de devolução de prazos estão dentro do âmbito de discricionariedade conferido pelo artigo 221 da Lei n.9.279/96 ao próprio INPI, na forma do artigo 240 da própria Lei, que confere à Autarquia a finalidade principal de executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial".
9. Assim, entende-se que não há impedimento jurídico para a caracterização da situação de conflito armado existente em Israel como justa causa para devolução dos prazos dos processos do INPI, pois se insere no âmbito de discricionariedade da Administração.
10. Cumpre alertar, por oportuno, que a devida caracterização de um evento como justa causa para devolução dos prazos dos processos do INPI deve ser devidamente motivada com a justificativa condizente e concretizada, com a respectiva identificação dos efeitos em relação aos processos alcançados e aos respectivos depositantes/interessados.
11. Em seguida, quanto à decisão relacionada à devolução do prazo, deve ser observado especialmente o artigo 9º da Portaria/INPI n.º 49, de 2021, para fins de publicidade:

Portaria/INPI n.º 49, de 2021.

Art. 9º A decisão acerca do requerimento de devolução de prazo, excetuado o inciso I do art. 3º, será publicada na Revista da Propriedade Industrial, consoante o disposto no art. 226 da Lei n.º 9.279, de 1996.

Parágrafo Único. Reconhecida a justa causa impeditiva da prática do ato no prazo legalmente previsto, o prazo devolvido será informado na decisão, o qual não será inferior a quinze dias nem superior ao prazo previsto na Lei 9.279, de 1996 para a prática do ato correspondente, contados da data da notificação.

12. Sugere-se, ainda, a edição de Portaria para a veiculação da matéria, em atenção ao disposto no artigo 9º, inciso I, do Decreto n. 12.002, de 22 de abril de 2024. Além disso, atende-se à simetria das formas, uma vez que a Portaria n.º 08, de 05 de março de 2024, caracterizou os terremotos e tsunamis ocorridos no Japão como justa causa para a devolução de prazos no âmbito do INPI.

13. Por fim, convém destacar que os critérios sugeridos pela DIRPA para o reconhecimento da justa causa, como matéria de discricionariedade administrativa, podem ser elencados no ato administrativo normativo a ser publicado, caso haja a anuência da Presidência.

À consideração superior.

ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO

Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402012607202499 e da chave de acesso 2e3eed67



Documento assinado eletronicamente por ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1826387328 e chave de acesso 2e3eed67 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 22-01-2025 14:16. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
